



REGRAS E PROVAS DE ORIGEM: FORMALIDADES / SISTEMA REX

Acordo UE / Reino Unido

- O Acordo de Comércio e Cooperação UE/ Reino Unido foi publicado no **Jornal Oficial da UE**, série L, nº **444** do dia **31.12.2020**, e entrou em vigor, a título provisório, dia 01.01.2021 por um período de 4 meses – até 30.04.2021 – tendo sido aprovado pelo P.E. dia **27.04.2021**
- Este Acordo prevê a **isenção de direitos aduaneiros e quotas** nas trocas comerciais dos produtos originários da UE ou do Reino Unido quando importados na outra Parte do Acordo
- Art.ºGOODS.5 – “Proibição de direitos aduaneiros sobre mercadorias **originárias** da outra Parte”

De acordo com o estabelecido nas **Definições** constantes no art.ºGOODS.3 - al. c) :

- **Mercadorias originárias** são as consideradas como tal nos termos das regras de origem previstas no **Capítulo 2 do Título 1 da Parte II** do Acordo

Capítulo 2: Regras de Origem

Objetivo:

- Estabelecer as disposições que determinam a origem das mercadorias com vista à aplicação do tratamento preferencial previsto no Acordo;
- Definir os procedimentos conexos necessários nesta matéria

Disposições sobre Origem

- **Regras de origem** são as condições a cumprir para as mercadorias serem consideradas originárias para efeito da aplicação da legislação aduaneira – reportam-se ao local onde estas foram objeto de transformação suficiente (e não ao local de proveniência)
- Conceito de **origem** traduz a “nacionalidade económica” das mercadorias;
- Relevância prática do conceito : Só as mercadorias originárias podem beneficiar do tratamento preferencial que consiste na isenção de direitos aduaneiros na importação

Disposições sobre origens

As mercadorias não originárias - isto é, as que foram fabricadas noutro país que não a UE ou o Reino Unido, - ou que só foram sujeitas na UE ou Reino Unido a operações consideradas mínimas ou insuficientes - estão sujeitas ao pagamento dos direitos devidos na importação

Consideram-se mercadorias originárias:

- As **inteiramente obtidas**; (listadas no art.º ORIG. 5º);
- As produzidas numa Parte do Acordo **exclusivamente** a partir de matérias originárias;
- As obtidas numa Parte do Acordo após operação de **transformação suficiente** – segundo os critérios fixados no Anexo ORIG.2 (regras específicas por produto)

Flexibilidade : Acumulação Bilateral Total de Origem (art.ºORIG.4)

- As matérias originárias de uma Parte, submetidas a operações de transformação na outra Parte consideram-se originárias desta - desde que essas operações sejam superiores às consideradas mínimas (art.ºORIG.7);
- Operações suficientes em matérias não originárias podem ser realizadas em qualquer uma das Partes do Acordo.

Regras de Origem Específicas por Produto – Anexo ORIG.2

- Expressam as condições a cumprir para que uma mercadoria seja considerada originária (art.º ORIG.3 nº 1 - al.c)
- Essas condições que permitem a aquisição do carácter originário devem ser cumpridas ininterruptamente no Reino Unido ou na UE (art.ORIG.3 nº 3)

Regras de origem - refletem seguintes critérios:

- Determinadas matérias utilizadas têm que ser inteiramente obtidas;
- Matérias não originárias utilizadas:
 - Têm que sofrer **alteração na classificação pautal** (a nível de Capítulo, posição ou sub posição pautal);
 - Têm que ser objeto de determinado **processo de fabrico específico**;
 - Têm que respeitar um **limite máximo em peso ou valor** – expresso em % do peso total / preço à saída da fábrica do produto final

Estrutura das regras de origem para produtos específicos

- **Coluna 1:** Indica a classificação pautal no SH e a descrição indicativa das mercadorias;
- **Coluna 2:** Estabelece a regra de origem específica aplicável a cada mercadoria, nos termos dos critérios acima referidos

Regras de origem podem implicar o cumprimento:

- De um **critério único**;
- De um **critério alternativo** - sendo a mercadoria considerada originária se cumprir uma das condições opcionais indicadas ;
- De vários **critérios cumulativos** – sendo a mercadoria originária se cumprir **todas** as condições fixadas.

Em conclusão

Antes de declarar a origem preferencial de um produto no âmbito deste Acordo, o exportador terá que confirmar se estão **cumpridos os requisitos e regras** aplicáveis nos termos do **Capítulo 2 e do Anexo ORIG. 2**, o que implica a **análise** das condições aí estabelecidas

Secção 2 – Procedimentos em matéria de origem

- O tratamento preferencial na importação é concedido com base num **pedido de preferência** apresentado pelo importador (art.ºORIG.18);
- Esse pedido pode basear-se:
 - No **Atestado de Origem**;
 - No **Conhecimento do Importador**;

Pedido de tratamento preferencial

- O pedido de tratamento preferencial só se justifica quando o tratamento da Nação mais Favorecida (taxa aplicável a terceiros países – **TPT**) aplicável ao produto não for zero;
- O importador é responsável pela exatidão dos pedidos que apresenta e pelo cumprimento dos requisitos do Capítulo 2 do Acordo

Informação relevante para determinar a origem

- O **Atestado de Origem** deve ser feito com base na informação que prove que a mercadoria é originária – a qual pode, por sua vez, implicar informação sobre o caráter originário de algumas matérias utilizadas no fabrico; Essa informação é muitas vezes prestada por **Declarações de fornecedor para produtos de origem preferencial comunitária** emitidas pelos respetivos produtores nos termos que constam no AE-CAU;

Regulamento de Execução nº 2020/2254

- O curto espaço de tempo que decorreu entre a conclusão deste Acordo e a sua entrada em vigor não permitiu a todos os exportadores comunitários obter dos seus fornecedores a emissão dessas declarações de fornecedor atualizadas à nova situação;
- Com vista a ultrapassar essa dificuldade, o **Regulamento nº 2020/2254** veio estabelecer um período transitório de 1 ano para esse efeito

- Esta flexibilidade não isenta os exportadores da obrigação de efetuarem Atestados de Origem segundo as disposições do Acordo, em particular, com base em informações disponíveis que demonstrem o cumprimento da regra de origem aplicável;
- Até 01.01.2022, terão que ter na sua posse as novas declarações atualizadas emitidas pelos seus fornecedores, e se o não conseguirem terão 1 mês para avisar os importadores.

Momento da apresentação do pedido de tratamento preferencial – art.ºORIG.18-A

- O Pedido de preferência deve ser feito no momento da importação, devendo constar da Declaração Aduaneira de Importação a base que o sustenta - **Atestado de Origem ou Conhecimento do Importador**;
- Exceccionalmente, a **preferência pode ser solicitada após a importação** – até 3 anos a contar dessa data – e concedida, se estiverem cumpridas as regras do Capítulo 2, procedendo as autoridades de importação ao reembolso dos direitos que tiverem sido pagos.

Atestado de Origem - art.ºORIG.19

- É um **texto** (conforme Anexo ORIG.4), através do qual o **exportador declara a origem preferencial da mercadoria** a exportar, sendo responsável pela exatidão do que afirma;
- Deve ser **incluído na fatura ou em qualquer outro documento** que descreva a mercadoria de forma suficientemente detalhada para permitir a sua identificação.
- É **válido por 12 meses** a contar da data em que foi efetuado, (caso da **UE**) ou por um período superior, se assim decidido no país de importação, até o máximo de **24 meses** (caso do **Reino Unido**)

Atestado de Origem

É efetuado pelo exportador – (pessoa estabelecida numa Parte do Acordo que, de acordo com a legislação dessa Parte, exporta / produz o produto originário, e é responsável pela sua identificação).

- Na **fatura**, ou em **qualquer documento que descreva as mercadorias** em causa de forma suficientemente detalhada para permitir a sua identificação
- Em **qualquer das versões linguísticas** do Acordo;
- **Não precisa de ser assinado ou carimbado** pelo exportador ou entidade oficial;

Obrigações do exportador

O **exportador** que efetua o Atestado de Origem:

- É **responsável pela correta identificação dos produtos em causa e pela exatidão do que declara;**
- Tem o **compromisso de manter cópia dos Atestados** e de outra documentação e registos referentes à origem dos produtos em causa, pelo período mínimo de **4 anos** (art.ºORIG.22 nº 2)

Identificação do Exportador

Deve ser feita no texto do Atestado de Origem através de um **número de referência** de acordo com a legislação interna de cada Parte:

- **UE :**
 - Remessas de valor superior a 6.000 € - Exportador registado no Sistema REX – indicação do número REX
 - Remessas de valor inferior a 6.000€ - Qualquer Exportador;
- **Reino Unido:** Número GB EORI

Estatuto de exportador Registrado no sistema REX

Para obtenção deste estatuto, o exportador comunitário deve apresentar um pedido escrito utilizando o **formulário** que consta do **Anexo 22-06 A** do **AE – CAU** - Ato de Execução do Código Aduaneiro da União – disponível no Portal das Finanças

Processamento do pedido de estatuto de exportador registado

- O **formulário** do pedido - corretamente **preenchido** com todas as informações aí requeridas (referentes à identificação do exportador e dos produtos a exportar), e **assinado** (com indicação legível do nome e cargo de quem assina) - deve ser remetido por **e-balcão**

Conhecimento do importador (art.ºORIG.21)

Baseia-se na informação - documentação de apoio, registos, fornecidos pelo exportador ou produtor ao importador – que demonstre o carácter originário do produto;

- Se o exportador não quiser/puder prestar essas informações, a preferência não deve ser pedida com esta base, mas sim pela apresentação do Atestado de Origem;
- Cabe assim ao importador, face aos elementos de que dispõe, decidir com que base deve requerer a preferência

Verificação da Origem – art.º ORIG.24

- As autoridades de importação podem solicitar a verificação **da origem**, segundo métodos de avaliação de risco, para comprovar se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no Acordo;

Cooperação Administrativa – art.º ORIG.15

- O Acordo prevê um mecanismo de cooperação administrativa entre as autoridades das Partes do Acordo para a verificação do carácter originário das mercadorias exportadas;
- Após ser recebido um pedido de verificação, as autoridades de exportação devem facultar às autoridades de importação as informações pertinentes para determinar o cumprimento da regra de origem aplicável, e o seu parecer sobre o carácter originário das mercadorias em causa.

Elementos de informação útil:

Portal das Finanças.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Brexit/Paginas/default.aspx

Site DG TAXUD:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/uk_withdrawal_en



Obrigada
Fátima Pinto Bessa